



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046150-74.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEDY DAYANE ALVES DOS SANTOS, é apelado VANDA IMÓVEIS S/A LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1046150-74.2022.8.26.0576

APELANTE: LEDY DAYANE ALVES DOS SANTOS

APELADO: VANDA IMÓVEIS S/A LTDA

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: CALILA DE SANTANA RODAMILANS

VOTO Nº 27.243

LOCAÇÃO. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da autora. Pedido de justiça gratuita nas razões recursais. Indeferimento com determinação para recolhimento do preparo. Desistência. A desistência do recurso é direito assegurado ao recorrente, nos termos do art. 998 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 123/127, que julgou procedentes os pedidos para: a) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e, conseqüentemente, decretar o despejo do requerido, com a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de quinze dias (artigo 63, § 1º, da Lei 8.245/1991); b) condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, até a efetiva desocupação do imóvel, incidindo atualização monetária (tabela do TJSP) e juros de mora legais (1% ao mês) a partir dos respectivos vencimentos, ficando resolvido o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do NCPC). Decorrido o prazo assinalado, sem que o requerido tenha desocupado voluntariamente o imóvel, expeça-se mandado de despejo, restando autorizado o reforço policial e o arrombamento (artigo 65 da Lei 8.245/91). Condene os réus ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, a serem divididos, em iguais proporções, por todos os requeridos”.

Inconformada, apela a autora a fls. 130/137.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. No mais, postula a modificação do julgado.

Recurso regularmente processado, sem as contrarrazões, subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A apelante informa que optou por não recolher as custas recursais e pediu a desistência do recurso (fls. 153).

É o relatório.

Verifica-se que a ré interpôs recurso de apelação sem o recolhimento do respectivo preparo, requerendo a concessão da justiça gratuita.

Após a formulação do pedido de assistência judiciária nas razões recursais de Ledy Dayane Alves dos Santos, o pleito foi indeferido, pois *“a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do*

processo. Na hipótese, o conjunto probatório não permite enquadrar a apelante como necessitada para os fins legais”.

No entanto, antes do julgamento, o réu peticionou desistindo do recurso (fl. 153).

Dessa forma, **HOMOLOGA-SE**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a desistência do recurso interposto pela ré. Isso porque, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil: A recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante da perda superveniente do interesse recursal da apelante, o recurso não pode ser conhecido.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora